

## RECOMENDAÇÃO Nº 003/2011

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO DO ESTADO DA BAHIA**, no exercício das competências que lhe foram delegadas por meio do Ato de Delegação 041/2010, em especial a do art. 15, XIII da Lei Complementar nº 11/96, e, em atenção à solicitação da Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação (CEDUC),

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu art. 6º elegeu a EDUCAÇÃO direito fundamental social;

**CONSIDERANDO** que a educação é consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada **com a colaboração da sociedade**, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 212 da Constituição de 1988, segundo o qual **os Municípios aplicarão “vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”**;

**CONSIDERANDO** que, como forma de garantir os recursos necessários à implementação destas ações, o art. 60 do ADCT da Constituição Federal dispôs sobre a criação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -, fundo de natureza contábil, composto pela subvinculação de parte dos recursos públicos vinculados à educação;

**CONSIDERANDO** que o **acompanhamento e o controle** social sobre a **repartição, a transferência e a aplicação** dos recursos do FUNDEB serão exercidos, nas esferas estadual e municipal, por Conselhos **instituídos especificamente para este fim**, que, a rigor, destinam-se a concretizar a participação dos segmentos sociais em todo o processo de gestão dos recursos destinados à Educação;

**CONSIDERANDO** que aos Conselhos de Acompanhamento do FUNDEB compete, outrossim, **a supervisão do censo escolar anual e da elaboração de proposta orçamentária anual**, “no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo

*tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos” (art. 24, § 9º, Lei 11.494/07);*

**CONSIDERANDO** que, a teor do disposto no art. 24, § 7º, da Lei 11.494/07, “os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros”;

**CONSIDERANDO** que, por expressa disposição legal, os conselhos dos Fundos não contam com estrutura administrativa própria, incumbindo-se a União, Estados, Distrito Federal e **Municípios de garantir-lhes infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das atividades periódicas do conselho, com autonomia** (art. 24, § 10, Lei 11.494/07);

**CONSIDERANDO** que, por expressa disposição do art. 25 da Lei Federal nº 11.494/07, os **registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais**, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, bem como os atinentes às despesas realizadas, **devem ficar à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, em caráter permanente**, sendo certo que o dispositivo acima ressaltado impõe a mais ampla publicidade de tais peças contábeis, inclusive por meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** que os Conselhos de Acompanhamento do FUNDEB podem, a qualquer tempo, apresentar ao Legislativo local, aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais do Fundo; respeitadas as exigências legais, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, **bem como requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos** concernentes a procedimentos licitatórios, pagamentos realizados com recursos do Fundo, folhas de pagamento dos profissionais da educação, documentos referentes aos convênios com as instituições integrantes das redes de educação básica pública presencial, além de outros documentos **necessários ao desempenho de suas funções**;

**CONSIDERANDO** que, em complemento ao poder de requisição, a legislação de regência também confere aos Conselhos de Acompanhamento do FUNDEB **a prerrogativa de realizar visitas e inspeções in loco**, com o fito de aferir o regular desenvolvimento de obras e serviços custeados com recursos do fundo, a adequação do serviço de transporte escolar, bem como a utilização, em benefício do sistema de ensino, dos bens igualmente adquiridos com tais recursos;

**CONSIDERANDO** que constitui **objetivo do CEDUC a promoção da Educação Pública de Qualidade**, o que só pode ser alcançado com a criação, implementação e funcionamento dos Conselhos de Acompanhamento do

FUNDEB e a capacitação de seus Conselheiros para a grave e relevante missão social que lhe cometida;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no inc. II, do art. 129 da Constituição da República que preconiza ser função do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos **serviços de relevância pública aos direitos assegurados naquele diploma legal**, promovendo, para tanto, as medidas necessárias à sua garantia.

### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR aos Promotores de Justiça** com atribuição na Educação nas Comarcas do Estado da Bahia, respeitada a independência funcional de cada membro:

I – Que **seja verificado se os Municípios instituíram os respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**, bem como se a **composição** dos mesmos está em consonância com a Lei, inclusive a observância dos **impedimentos dos Conselheiros** e acerca de seu regular **funcionamento** além do **cadastro dos Conselhos no sítio eletrônico [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br)**, na opção “Fundeb”, acessando o “Sistema de Cadastro dos Conselhos do Fundeb”;

II- Que seja **promovida a indução dos Municípios** através das respectivas Secretarias de Educação, **para aderirem ao Programa “Formação pela Escola”**, acessando o sítio eletrônico: “[www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br)”, **linkando “Formação pela Escola” e empós “Consultas”, sendo de salientar que, a priori, deverão aderir ao PAR – Plano de Ação Articulada**. Tal Programa possibilita às Prefeituras terem um **Tutor, que terá orientação do MEC e receberá uma bolsa custeada pelo mesmo, para ministrar o curso de capacitação aos Conselheiros do FUNDEB**, do CAE e do CME;

III – Que seja **verificado** através de reunião com os Conselheiros do FUNDEB **como vem sendo efetuado o controle social do aludido fundo, orientando os mesmos no sentido de participarem do Curso de Capacitação de Conselheiros promovido pelo MEC** à vista do relevante serviço de interesse social dotado de ingentes e complexas atribuições exercidas (acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, a supervisão e realização do censo escolar, o acompanhamento da elaboração da proposta orçamentária anual, emissão de parecer para instruir as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas, etc.);

IV – Que seja **informado aos Municípios que encaminhem mensalmente ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do**

**FUNDEB a prestação de contas dos recursos do Fundo** - registros contábeis e demonstrativos gerenciais - relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, **bem como** o demonstrativo das despesas realizadas, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 11.494/2007;

V – Que seja informado aos Municípios para garantir ao Conselho/FUNDEB toda a **infraestrutura e condições materiais e de recursos humanos adequadas à plena execução das atividades periódicas do referido colegiado, como espaço físico, material de apoio, enfim o suporte logístico a que se reporta a Lei respectiva.**

Salvador, 11 de outubro de 2011.

**JOSÉ GOMES BRITO**  
Procurador-Geral de Justiça Adjunto